



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas, e dá outras providências.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.277, de 2025, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, dispõe sobre diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas.

A proposição estabelece que a manutenção e os novos projetos de reforma, ampliação e construção de prédios públicos deverão contemplar medidas que visem ao bem-estar dos usuários e servidores, tendo em vista os efeitos das mudanças climáticas.

Estabelece, ainda, que os espaços de uso comum, com grande circulação ou concentração de pessoas, públicos ou privados, existentes ou a serem construídos devem observar diretrizes de adaptação às mudanças climáticas.

No âmbito educacional, o projeto define que o Ministério da Educação deverá estabelecer diretrizes para enfrentamento às mudanças climáticas, abrangendo ações de mitigação, adaptação e educação ambiental. Além disso, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar as despesas com adaptação das instalações e equipamentos necessários ao ensino aos efeitos das mudanças climáticas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.



* C D 2 5 6 0 6 4 5 3 2 0 0 0 *



A proposição também define que os projetos de construção, reforma ou ampliação que contemplem as diretrizes previstas no projeto de lei poderão ter acesso a incentivos fiscais, linhas de crédito específicas e outras medidas de fomento definidas pelo Poder Executivo, além de dotações orçamentárias próprias.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em apreço estabelece diretrizes para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas em prédios públicos e espaços públicos ou privados de circulação ou concentração de pessoas.

No que compete à Comissão de Educação se manifestar, importa analisar o disposto nos arts. 5º e 6º da proposição. No primeiro deles, define-se que o Ministério da Educação deverá estabelecer diretrizes para o enfrentamento às mudanças climáticas, abrangendo ações de mitigação, adaptação e educação ambiental, que devem ser observadas pelas unidades escolares. No art. 6º, por sua vez, insere-se novo inciso no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a fim de classificar as despesas com adaptação das instalações e equipamentos aos efeitos das mudanças climáticas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Do ponto de vista educacional, o projeto é meritório e merece prosperar, uma vez que apresenta medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas no ambiente escolar, sem as quais ficam comprometidas as condições



* C D 2 5 6 0 6 4 5 3 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

mínimas adequadas para o ensino e a aprendizagem. Sabemos todos que, em face da emergência climática, já não há como conceber instalações escolares que não estejam adaptadas aos extremos climáticos cada vez mais frequentes, sob pena de negarmos aos estudantes e aos profissionais de educação o direito a um ambiente que promova bem-estar, propício à aprendizagem e ao desenvolvimento.

Devemos acrescentar que a educação ambiental é componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal e na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Neste sentido, a proposição acerta ao propor medidas concretas que favorecem a promoção da educação ambiental nas instituições de ensino.

Por fim, considerando que os custos relacionados à adaptação das instalações escolares e à aquisição de equipamentos destinados a enfrentar os efeitos das mudanças climáticas já se enquadram como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70, II, da LDB, propõe-se a alteração do art. 6º da proposição.

A medida visa modificar o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o inciso XIV, onde fica previsto que instalações adaptadas às mudanças climáticas, que contribuam para a mitigação do impacto climático sobre o ambiente escolar, observadas as características regionais e locais sejam prioridades do estado .

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.277, de 2025, com uma Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/12/2025 20:31:43.667 - CE
PRL 2 CE => PL 3277/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 0 6 4 5 3 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/certificado>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina | Tel: (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br